



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.001412/2007-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.769 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. DEPENDENTES. INCIDÊNCIA.

À época dos fatos geradores objeto do lançamento, não havia previsão legal para a isenção de contribuições previdenciárias em relação a valores pagos a título de auxílio educação a dependentes de empregados e dirigentes vinculados à pessoa jurídica.

SUJEIÇÃO PASSIVA. ACORDOS E CONVENÇÕES PARTICULARES NÃO SÃO OPOSTOS À FAZENDA PÚBLICA.

O sujeito passivo da relação jurídica tributária, na condição de contribuinte, é aquele que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

Salvo disposição de lei em contrário, os acordos ou convenções particulares, relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes a empresa.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 03-27.543 (fls.125/133) – 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), em sessão de 23 de outubro de 2008, que julgou procedente parcialmente procedente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD 37.059.372-3.

Consoante o “Relatório Fiscal” elaborado pela autoridade fiscal lançadora (fls. 48/54), trata-se de crédito tributário lançado contra a pessoa jurídica acima identificada, correspondente a valores apurados sobre as remunerações pagas aos seus segurados empregados a título de bolsa escolar, uma vez por ano, quando seus dependentes estivessem matriculados em instituição de ensino regular ou supletivo, da rede pública ou privada, conforme previsto em Acordos Coletivos de Trabalho. Esclarece ainda autoridade lançadora que os valores pagos a título de bolsa escolar, decorrentes da matrícula do próprio empregado em instituição de ensino regular ou supletivo, não foram considerados como base de cálculo desta NFLD, ou seja, somente são objeto do presente lançamentos valores recebidos pelos empregados a título de bolsa escolar relativa ao dependente.

O lançamento abrange a contribuição patronal devida pela pessoa jurídica, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e a contribuição para terceiros. Serviram de base para o levantamento do débito os arquivos digitais relativos à contabilidade e folha de pagamentos; e as informações prestadas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempos de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e o lançamento refere-se ao período de 12/1998 a 12/2005.

A notificada apresentou impugnação, documento de fls. 60/66, onde requer preliminarmente a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, sob argumento de que houve um processo de reestruturação/cisão da empresa, por exigência legal e Contratos de Concessões. Em decorrência de tal cisão, a nova pessoa jurídica criada (CEB Distribuição SA) passou, a partir de 13/01/2006, a ser a distribuidora de energia elétrica no Distrito Federal e passou a deter todos os direitos e obrigações relativos a tal atividade de distribuição, abarcando inclusive todos os empregados da ora autuada Companhia Energética de Brasília. Por tais razões, entende que qualquer eventual ação fiscal deve recair sobre a CEB DISTRIBUIÇÃO S/A, motivo pelo qual requer a alteração do sujeito passivo apontado na autuação. Também em sede de preliminares argui a prescrição de parte do lançamento anterior aos cinco anos previstos na norma. Adentrando ao mérito, alega que a rubrica prevista no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado destina-se a custear despesas escolares para os beneficiários, sendo, portanto, uma parcela indenizatória. Citando jurisprudência, acrescenta que, ademais não existindo relação/vínculo empregatício entre os dependentes dos empregados diretos da CEB, igualmente beneficiados pelo instituto da bolsa escolar, não haveria que se falar em verba de natureza salarial.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de piso tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, sendo julgado parcialmente procedente o

lançamento. No julgamento de piso foi considerado abrangido pela decadência e excluído do lançamento o período de 12/1998 a 11/2002, senso exarada a seguinte ementa:

DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. _

Consideram-se decaídos os créditos tributários lançados com base no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que determinava o prazo decadencial de 10 anos para as contribuições previdenciárias, por ter sido este artigo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, publicada no DOU em 20/06/2008.

SUJEITO PASSIVO. IDENTIFICAÇÃO

O sujeito passivo da relação jurídica tributária, na condição de contribuinte, é aquele que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

AUXÍLIO ESCOLAR

Valores pagos a título de auxílio escolar a segurados empregados, destinados ao investimento na qualificação dos seus dependentes, integram o salário de contribuição.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 151/154), onde volta a requer a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, sob os mesmos argumentos, de que houve um processo de reestruturação/cisão da empresa, por exigência legal de desverticalização das atividades de distribuição e de geração de energia elétrica e Contratos de Concessões. Na sequência reitera a alegação de que a rubrica prevista no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado destina-se a custear despesas escolares para os beneficiários, sendo, portanto, uma parcela indenizatória e não salarial. Ratifica também o argumento de que não existindo relação/vínculo empregatício entre os dependentes dos empregados diretos da CEB, igualmente beneficiados pelo instituto da bolsa escolar, não haveria que se falar em verba de natureza salarial. Ao final, requer a alteração do sujeito da obrigação para a CEB Distribuição SA e o julgamento da improcedência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 11/12/2008, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 150. Tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 26/12/2008, conforme atesta o carimbo apostado por servidor da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF (fl. 151), considera-se tempestivo, assim como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, deve portanto ser conhecido.

Antes da análise propriamente do recurso, cumpre pontuar, que as decisões administrativas e judiciais que a recorrente trouxe ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram. Embora o Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966) considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexistente, até o presente momento, lei que atribua a

efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Foi esclarecido no julgamento de piso que é sujeito passivo das obrigações previdenciária e de terceiros objeto do presente lançamento a pessoa jurídica tomadora de serviços ou que se utilizada de mão-de-obra assalariada. Contribuinte esse que se encontra claramente delineado no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212 de 1991, estando sujeito ao recolhimento das contribuições incidentes sobre as remunerações por ele pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos seus segurados empregados e trabalhadores avulsos. Também foi destacado que o procedimento fiscal foi todo desenvolvido na Companhia Energética de Brasília (ora autuada) e foram utilizadas, para efeito de apuração dos valores objeto do lançamento, os arquivos digitais de folhas de pagamentos e contabilidade da autuada, não tendo sido objeto de verificação nenhum documento da empresa da CEB Distribuição SA. Dessa forma, é evidente o fato de que os fatos geradores das contribuições objeto do presente lançamento são todos decorrentes de atos praticados pela pessoa jurídica ora recorrente, não havendo, sob a ótica da sujeição passiva da obrigação tributária, qualquer justificativa que dê guarida ao pedido de substituição do polo passivo do lançamento. Em complementação, há que se frisar que, salvo expressa disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, conforme preceitua o art. 123 do CTN.

Quanto ao mérito, entendo que o tema foi acertada e suficientemente analisado pela autoridade julgadora de piso, de forma que peço vênha para reproduzir parte dos fundamentos do Acórdão recorrido:

Conforme o contido no inciso I do an. 22 da Lei 8.212/91 e o conceito de salário-de-contribuição disposto no seu art. 28, inciso I, integram a remuneração dos segurados todos os rendimentos pagos, devidos ou creditados aos empregados, a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

O art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 - como regra geral de incidência das contribuições previdenciárias, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, em consonância com a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 4º - hoje, parágrafo 11º desse mesmo artigo, conforme Emenda Constitucional nº 20/98, define o salário-de contribuição do segurado empregado.

Por outro lado, o art. 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, enumera, de forma expressa e exaustiva, porquanto excepcional, as hipóteses de não incidência das contribuições destinadas à Seguridade Social.

Por se tratar de exceção à regra e nos termos do art. 97, VI combinado com o art. 175, inciso I e ainda, com base no art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN, a interpretação do parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, deve ser feita de maneira restritiva.

(...)

Verifica-se que a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores objeto do lançamento expressamente previa que não integravam o salário de contribuição os valores despendidos pela empresa com plano educacional, mas desde que destinado a seus empregados e dirigentes. Ocorre que no presente caso, os valores pagos aos segurados empregados a título de Bolsa-Escola, foram destinados aos dependentes desses empregados, portanto, em desacordo com a norma de regência, que, repita-se, estabelecia que o benefício seja

oferecido aos empregados e dirigentes da empresa. Mais desarrazoado ainda o argumento de defesa apresentado no sentido de que, não existindo vínculo empregatício entre os dependentes dos empregados diretos da CEB, igualmente beneficiados pelo instituto da bolsa escolar, não haveria que se falar em verba de natureza salarial. Ora, basta lembrar que os valores que derem causa ao lançamento foram retirados da folha de salários elaborada pela autuada e correspondem a valores efetivamente pagos a seus empregados. Independente do nome, título ou rubrica adotada, não há como negar que se trata de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica a seus empregados em função do vínculo empregatício mantido e, devemos frisar, decorrente de Acordo Coletivo de Trabalho, o que não deixa qualquer dúvida quanto à sua natureza e vínculo de emprego. Relativamente ao tema, assim vem decidindo a Câmara Superior de Recursos Fiscais, deste Conselho:

Acórdão nº 9202-007.773

2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2004 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. DEPENDENTES. INCIDÊNCIA. Não havendo previsão legal para a isenção de contribuições previdenciárias em relação valores pagos a título de bolsa de estudos oferecidas a dependentes de empregados vinculados à empresa no período compreendido no lançamento, os valores pagos a esse título estão sujeitos à incidência das contribuições previdenciárias. (Publicado em 27/05/2019)

Acórdão nº 9202-008.425

2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/1994 a 30/04/2004 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO INDIRETO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. A destinação de bolsa de estudos aos DEPENDENTES do segurado não se encontra dentre as exclusões do conceito de salário de contribuição do art. 28, § 9º da lei 8212/91. Até a edição da Lei nº 12.513, de 2011, que alterou o art. 28, § 9º, “t” da Lei 8212/91 trazendo expressa referência aos dependentes do segurado, não se aplicava qualquer exclusão da base de cálculo aos dependentes dos segurados, independente do tipo de curso ofertado. A legislação trabalhista não pode definir o conceito de remuneração para efeitos previdenciários, quando existe legislação específica que trata da matéria, definindo o seu conceito, o alcance dos valores fornecidos pela empresa, bem como especifica os limites para exclusão do conceito de salário de contribuição. (Publicado em 12/02/2020)

Acórdão nº 9202-008.368

2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/05/2007 a 31/12/2009 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. DEPENDENTES. INCIDÊNCIA. À época dos fatos geradores objeto do lançamento, não havia previsão legal para a isenção de contribuições previdenciárias em relação valores pagos a título de auxílio educação a dependentes de empregados e dirigentes vinculados a empresa. (Publicado em 02/03/2020)

Acórdão nº 9202-008.421

2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Numero do processo: 10580.727421/2009-06

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Mon Dec 16 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Mon Jan 13 00:00:00 BRT 2020

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005 SALÁRIO INDIRETO. BOLSAS DE ESTUDOS PARA DEPENDENTES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Incabível a exclusão, do salário de contribuição, de valores relativos a bolsas de estudos destinadas aos dependentes do segurado empregado, no que tange aos fatos geradores objeto da autuação. (Publicado em 02/03/2020)

Portanto, considerando que não havia previsão legal para a isenção de contribuições previdenciárias em relação aos valores pagos a título de bolsa de estudos oferecidas a dependentes de empregados vinculados à autuada, no período compreendido no lançamento, os valores pagos a esse título estão sujeitos à incidência das contribuições, devendo ser mantida a autuação.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos